



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 16.075/19

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia oferecida pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remigio, acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega.

Em Sessão realizada no dia 10.09.2020, os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1349/20 decidiram:

- Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente, reputando-se indeterminável o item remissivo à participação do Vice-Prefeito em empresa “de fachada”, contratante com a PM de Monteiro, exercício 2019, à míngua de elementos probatórios;

- Aplicar à Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, atual Gestora de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 2.000,0 (38,62 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

- Julgar IRREGULAR os empenhos de despesas promovidas no exercício de 2019 em que figura como favorecida a empresa LFO Xavier Comércio EIRELI - ME, cuja baixa de inscrição junto à Receita Federal do Brasil coincidentemente aconteceu 30 dias após a entrada da denúncia em testilha;

- Representar de ofício ao Ministério Público Estadual, nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça e do Promotor de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, e de outros delitos pelos Srs. Luiz Felipe Oliveira Xavier (CPF 104.045.124-10) Celecileno Alves Bispo, VicePrefeito de Monteiro, e seu filho, Cayo César Conserva Alves, além de Gerson Emídio Barbosa, para a adoção de medidas e cautelas de estilo, facultando-lhes acesso pleno e irrestrito, por meio de link próprio, aos autos deste processo, com vistas à coleta de subsídios técnicos e demais elementos que derem por bem e úteis a inquéritos administrativos e ações judiciais;

- Recomendar à Prefeita de Monteiro, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de nunca descuidar, via Comissão de Licitação, de diligências de apuração do grau de fornecimento de bens licitados junto à extinta LFO Xavier Comércio, bem como de qualquer empresa situada na circunscrição do Município que com ele deseje contratar, sendo de suma importância tanto a suspensão de quaisquer tratativas com pessoas jurídicas dessa estirpe, via processo administrativo, quanto a declaração de inidoneidade para contratar com o Município de Monteiro, pelas razões arroladas nos autos deste processo de Controle Externo;

- Comunicar do inteiro teor da decisão à Alcaldessa de Monteiro e ao denunciante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 16.075/19

• Determinar a REMESSA ao bojo do Processo de PCA a cargo da mencionada Chefe do Poder Executivo de Monteiro, exercício 2019, de todas as informações pertinentes destes autos remissivas à extinta LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI - ME, com vistas à RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA da agente político-administrativa em decorrência da existência de sobrepreço e/ou de dano ao erário, inclusive por não entrega de bens e/ou serviços, sobretudo a partir de dados colhidos de Notas de Empenho e demais documentos contábeis em nome e favor de pré-falada pessoa jurídica.

Inconformada, a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, acostando aos autos o Documento nº 16075/19 alegando:

- *Que em relação a possíveis irregularidades da descrição nos empenhos, há de se ressaltar que todas as peças e pneus adquiridos foram devidamente entregues à administração.*
- *Eventuais erros na descrição dos itens são meros erros formais, que não geraram qualquer dano, já que a execução dos contratos se deu de forma regular, com o ateste do recebimento dos produtos pelos responsáveis, conforme relatório e notas fiscais em anexo, atestadas pela Secretária de Educação.*
- *O fato de que alguns veículos que teriam recebido peças e serviços estariam inativos não procede. Conforme relatório emitido pelo Gerente de Transportes, Senhor João Jacinto de Lira, há a descrição detalhada da situação de cada veículo mencionado nos questionados empenhos, atestando que os serviços e peças foram devidamente fornecidas.*

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório nos seguintes termos:

Inicialmente, registre-se que a recorrente não apresenta justificativas para o fato da empresa LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ 23.706.512/0001-73), que participou de 22 licitações entre 2017 a 2019, somente em Monteiro, e venceu 21 delas, não ter tido a Sede diligenciada. A imagem da Sede apresentada parece destoar dos vultosos recursos públicos movimentados nesse período.

Quanto às irregularidades e omissões nas descrições de alguns empenhos e despesas, que motivou a solicitação da auditoria de fls. 241, para que a gestora informe a situação operacional e a regularidade de cada um dos veículos apontados na denúncia (sobretudo dos CRLV acostados na denúncia), bem como esclareça quais os serviços mecânicos (e em quais automóveis) foram realizados, naqueles com detalhamento de despesa insuficiente, Acosta-se ao entendimento do Ministério Público de Contas, no Parecer de fls. 253/260, que se manifestou pelo diferimento da instrução desse item da denúncia para os autos da PCA formada a partir do PAG 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 16.075/19

Sugeriu, ainda, que a análise da comprovação do gasto, objeto dos documentos apresentados pela gestora às fls. 281/433, deva ser examinado nos autos da Prestação de Contas Anual de 2019.

Ao se pronunciar sobre a material, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luaniano Andrade Farias, emitiu o Parecer n° 1366/20 alinhando-se ao entendimento do Órgão de Instrução, e opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pela Interessada e, no mérito, no sentido do seu desprovimento, mantendo-se na íntegra as conclusões do Acórdão recorrido.

E o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

A interessada interpôs o recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou que os argumentos/provas apresentados não alteram a decisão recorrida.

Assim, considerando o relatório da Auditoria e o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Conheçam do presente recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC n° 1349/20.

É o voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.075/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestora Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Patro/Procurador: José Leonardo de Sousa Lima Júnior

Recurso de Reconsideração. Denúncia.
Prefeitura Municipal de Monteiro. Pelo
Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.541/2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do município de **Monteiro-PB**, *Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1349/20*, de 10 de setembro de 2020, quando do exame da Denúncia oferecida pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remigio, acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento* mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1349/20..

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 12:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO